

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.900, DE 2009

Altera a Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, para tornar obrigatória a construção de estabelecimento de educação infantil nos conjuntos habitacionais de interesse social financiados por recursos públicos.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado João H. Campos

I - RELATÓRIO

Vem, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a proposição em epígrafe, de autoria do Senado Federal, com o propósito de tornar compulsória a construção de estabelecimento de educação infantil nos conjuntos habitacionais de interesse social financiados por recursos públicos.

No Senado Federal, a autora, Senadora Marisa Serrano, justificou a proposição com o argumento de que os conjuntos habitacionais financiados com recursos públicos contribuem para diminuir o déficit habitacional, mas “não preveem a construção dos equipamentos urbanos, levando a população a, muitas vezes, deslocar-se em grandes distâncias ou competir por vagas em escola municipal muitas vezes inatingíveis”.

A proposição foi distribuída às Comissões de Educação e Cultura e de Desenvolvimento Urbano para análise de mérito; à Comissão Finanças e Tributação para análise do mérito e da adequação financeira e orçamentária; e, por fim, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de

Cidadania, cabendo-nos avaliar, nos termos do art. 54, I, do Regimento Interno, a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Na primeira Comissão, a proposição foi aprovada com uma emenda.

Por sua vez, a Comissão de Desenvolvimento Urbano houve por bem, de igual modo, aprovar o projeto, a emenda oferecida pela Comissão de Educação e Cultura, oferecendo, ainda, uma subemenda.

Já a Comissão de Finanças aprovou a proposição, a emenda da Comissão de Educação e a subemenda da Comissão de Desenvolvimento Urbano, não verificando repercussão negativa em relação à Lei Orçamentária Anual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias e ao Plano Plurianual, desde que observado o substitutivo que propôs (que sanava inadequação constitucional do § 2º proposto ao art. 4-A pela Comissão de Desenvolvimento Urbano em sua Subemenda).

As matérias tramitam conclusivamente, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno, razão pela qual foi aberto o prazo para o oferecimento de emendas nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 119, do mesmo Estatuto Regimental. Contudo, nenhuma emenda foi apresentada.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATORA

Sob o prisma de análise desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, estabelecido no art. 32, IV, “a”, do Regimento Interno, nosso trabalho se circunscreve, considerando-se o despacho de distribuição da Presidência da Casa, à análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos, agora, do que preceitua o art. 54, I, do mesmo Estatuto Regimental.

No que diz respeito à constitucionalidade, poderíamos indicar uma restrição já antes apontada pela Comissão de Finanças e de Tributação em relação ao que preconizava § 2º proposto ao art. 4-A pela Comissão de Desenvolvimento Urbano em sua subemenda: o tema implicaria uma competência constitucional própria dos Municípios, no que diz respeito aos gastos que devem ser arcados por esses entes federativos, à vista do que dispõe o § 2º do art. 211 da Constituição Federal. Se prevalecesse a redação original da referida subemenda, a inconstitucionalidade se caracterizaria pela deferência de uma competência indevida à União (vale ressaltar que tal inadequação foi superada pela Comissão de Finanças e de Tributação).

Assim, as matérias são constitucionais, vez que à União é deferida a competência legislativa sobre a matéria (CF, art. 22, XXIV; art. 24, I, IX e XV). Ademais, o Congresso Nacional é a instância constitucional adequada para a abordagem legislativa do tema (CF, art. 48, caput).

A juridicidade também deve ser reconhecida, pois não há afronta a princípios informadores do nosso ordenamento jurídico.

Sob o prisma da técnica legislativa, a matéria tem sua adequada formulação em conformidade com os parâmetros da Lei Complementar nº 95, de 1998, e alterações posteriores.

Nesses termos, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.900, de 2009, da emenda da Comissão de Educação e da subemenda da Comissão de Desenvolvimento Urbano, nos termos do Substitutivo da Comissão de Finanças e de Tributação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2019.

Deputado JOÃO H. CAMPOS
Relator